

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.147/2014
Data de autuação: 14/02/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório
E-12/003/160/2013.
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo instaurado em decorrência da Deliberação AGENERSA nº 1917/2014 que, em seu artigo 5º, aplicou à Concessionária Prolagos a penalidade de multa¹:

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, pela não prestação de informação ao cliente, com base no

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1917 DE 30 DE JANEIRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA 535245.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.160/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar que a forma de cobrança aplicada pela Concessionária Prolagos, *in casu*, está em conformidade com o Decreto Estadual 22.872/96 e com o Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Concessionária Prolagos que no prazo de 10 (dez) dias responda, de forma fundamentada, ao questionamento do cliente no que diz respeito ao fato de que, caso haja apenas uma caixa d'água para ambas as construções, estaria sua residência caracterizada como apenas 01 (uma) economia e que envie a esta AGENERSA comprovante do efetivo contato.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Instrução Normativa CODIR nº 19, art. 2º combinado com a Cláusula 19, Parágrafo 1º, item I, do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à SECTEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2010.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, pela não prestação de informação ao cliente, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima, Parágrafo 3º "I" combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 22, inciso I, item "I", e com o art. 32 do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

Art. 6º - Determinar à SECTEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2010.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**, Vogal.



Contrato de Concessão, Cláusula Décima, Parágrafo 3º "f" combinado com a Instrução Normativa CODIR no 007/2009, art. 22, inciso I, item "I", e com o art. 32 do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

Tendo a CAPET efetuado os cálculos, foi emitido o Auto de Infração nº 185/2014. Em 08 de dezembro de 2014, a Concessionária Prolagos "A despeito do que já decidiu essa Agência Reguladora em processos revisionais anteriores e conforme Deliberações AGENERSA 114/2007 e 638/2010, requer sejam os autos em referência apensados ao processo de revisão contratual em andamento e a multa aplicada considerada para compensação nos mesmos autos liberando a concessionária de pagamento imediato"².

A CAPET, se manifesta à fl. 60, informando não ter "qualquer óbice à proposta da Concessionária de compensar a penalidade em tela nos dados de fluxo de caixa da próxima revisão quinquenal," no que é acompanhada pela Procuradoria da AGENERSA.

A Procuradoria, em novo exame dos autos, revê parecer anteriormente prolatado. Desta feita, explica os fundamentos que tornam o fluxo de caixa conveniente à realização de compensações e expõe os motivos que ensejaram a utilização da compensação de multas administrativas no fluxo de caixa nas revisões quinquenais passadas. Em seguida, discorre sobre o Decreto Estadual nº 38.618/2005 em linha com o parágrafo 36º da cláusula 51ª do Contrato de Concessão da Prolagos, constatando que as multas administrativas aplicadas à Concessionária Prolagos são pagas aos Poderes Concedentes.

Conclui, portanto que "as providências anteriores de compensação das mesma no fluxo de caixa foram adotadas em caráter de excepcionalidade haja vista a situação de inadimplência da concessionária à época (...). Assim sendo, entendemos que a decisão reclamada foge à

² Fl. 51.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

competência desta AGENERSA, socorrendo-lhe, tão somente, e se conveniente à concessão parecer, recomenda a adoção de tal providência na esteira do que constou do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 114, de 26/06/2007, editada no bojo do processo que decidiu a 1ª Revisão Quinquenal da Prolagos³.

Em sede de razões finais a Concessionária Prolagos reitera a solicitação apresentada.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

³ Fls. 61/67



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.147/2014
Data de atuação: 14/02/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003/160/2013.
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015.

VOTO

Trata o presente processo de formalização de penalidade de multa em face da Concessionária Prolagos, em decorrência da Deliberação AGENERSA nº 1917/2014¹, tendo sido emitido o Auto de Infração nº 185/2014, com base nos cálculos efetuados pela CAPET.

Foi apresentado o seguinte pleito Concessionária Prolagos: *"A despeito do que já decidiu essa Agência Reguladora em processos revisionais anteriores e conforme Deliberações*

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1917 DE 30 DE JANEIRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA 535245.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.160/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar que a forma de cobrança aplicada pela Concessionária Prolagos, *in casu*, está em conformidade com o Decreto Estadual 22.872/96 e com o Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Concessionária Prolagos que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, de forma fundamentada, ao questionamento do cliente no que diz respeito ao fato de que, caso haja apenas uma caixa d'água para ambas as construções, estaria sua residência caracterizada como apenas 01 (uma) economia e que envie a esta AGENERSA comprovante do efetivo contato.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência com base na Instrução Normativa CODIR nº 19, art. 2º combinado com a Cláusula 19, Parágrafo 1º, item I, do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2010.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, pela não prestação de informação ao cliente, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima, Parágrafo 3º "I" combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 22, inciso I, item "I", e com o art. 32 do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos do Saneamento Básico.

Art. 6º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2010.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**, Vogal.

AGENERSA 114/2007 e 638/2010, requer sejam os autos em referência apensados ao processo de revisão contratual em andamento e a multa aplicada considerada para compensação nos mesmos autos liberando a concessionária de pagamento imediato².

Tanto a CAPET³, quanto a Procuradoria⁴ da AGENERSA informaram não enxergar qualquer óbice à proposta da Concessionária de compensar a penalidade em tela nos dados de fluxo de caixa da próxima revisão quinquenal.

Após novo exame dos autos, a Procuradoria revê parecer anteriormente prolatado. Desta feita, explica os fundamentos que tornam o fluxo de caixa conveniente à realização de compensações e expõe os motivos que ensejaram a utilização da compensação de multas administrativas no fluxo de caixa nas revisões quinquenais passadas. Em seguida, discorre sobre o Decreto Estadual nº 38.618/2005 em linha com o parágrafo 36º da cláusula 51ª do Contrato de Concessão da Prolagos, constatando que as multas administrativas aplicadas à Concessionária Prolagos são pagas aos Poderes Concedentes.

Conclui, portanto que "as providências anteriores de compensação das mesma no fluxo de caixa foram adotadas em caráter de excepcionalidade haja vista a situação de inadimplência da concessionária à época que, importante se diga, esse parecerista não tem informações se persiste. Assim sendo, entendemos que a decisão reclamada foge à competência desta AGENERSA, socorrendo-lhe, tão somente, e se conveniente à concessão parecer, recomendar a adoção de tal providência na esteira do que constou do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 114, de 26/06/2007, editada no bojo do processo que decidiu a 1ª Revisão Quinquenal da Prolagos"⁵.

Em sede de razões finais a Concessionária Prolagos reitera a solicitação apresentada.

² Fl. 51.

³ Fl. 60

⁴ Fls. 53/57

⁵ Fls. 61/67



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.147/2014

Data 14/02/2014 Fls.: 87

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

4431478-7

Entendo assistir razão aos argumentos apresentados pela Procuradoria desta AGENERSA, os quais acompanho, não obstante decisões anteriores por parte deste CODIR em sentido diferente, uma vez que julgo terem sido motivadas por circunstâncias diferentes das presentes nestes autos.

Isso posto, proponho ao Conselho Director:

- Não atender o pleito da Concessionária Prolagos no que diz respeito à compensação da multa formalizada no Auto de Infração nº 185/2014, devendo ser respeitados os trâmites normais para o pagamento da referida multa.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2504

DE 28 DE ABRIL DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-
12/003.160/2013**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/147/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não atender o pleito da Concessionária Prolagos no que diz respeito à compensação da multa formalizada no Auto de Infração nº 185/2014, devendo ser respeitados os trâmites normais para o pagamento da referida multa.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738

RICARDO LUIS SENRA CASTRO

VOGAL